

À ITAIPU BINACIONAL  
SGSS.AD - Divisão de Serviços Gerais

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIROS DESIGNADOS,

**PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NC 0152-19**

**PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.916.444/0001-22, com sede na RUA Desembargador Arthur Leme, 327, Bacacheri, Curitiba, representada na forma de seu contrato social por Aparecido Porfirio dos Santos, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro **no item 2.23 IMPUGNAÇÃO DO CBC ao CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES** do certame em epígrafe, pelos termos e fundamentos a seguir expostos.

**1. TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da impugnação, faz-se prudente demonstrar a tempestividade da medida. A abertura do certame está marcada para o dia 30/04/2019. Logo, tendo em vista o prazo fixado no **CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES<sup>1</sup>**, a protocolização do presente requerimento respeita a norma estipulada.

**2. OBJETO DA LICITAÇÃO**

Instaurou-se processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com intuito de ***Prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização com locação de equipamentos, para Usina Hidrelétrica de Itaipu (UHI) e seus escritórios localizados em Curitiba, Santa Helena, Guaíra, Cascavel, no Paraná; Brasília - DF e São Paulo - SP, incluindo o transporte dos equipamentos, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva com reposição das peças, inclusive os materiais de consumo (toners, ribbons), exceto o papel e as etiquetas.***

Todavia, algumas especificações presentes no CADERNO DE BASES E CONDIÇÕES estão em desacordo com regras da Lei n. 10.520/02 e da Lei n. 8.666/93, bem como com a Constituição Federal, situação essa que restringe o caráter competitivo do certame, e,

---

<sup>1</sup> **13.1** - É facultada a qualquer interessado a apresentação de requerimento de esclarecimentos sobre o ato convocatório do Pregão e seus Anexos, desde que seja protocolado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, no endereço mencionado anteriormente.

consequentemente, prejudica à Administração na escolha da melhor proposta.

### 3. MÉRITO

Destaca-se inicialmente que a presente impugnação pretende parametrizar o caderno de bases e condições do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NC 0152-19, para **(i)** afastar exigências que frustrem o caráter competitivo; **(ii)** incluir critérios claros e objetivos para fazer valer o princípio do julgamento objetivo (Artigo 44 da Lei 8.666/93); **(iii)** evitar a arbitrariedade prejudicando a concorrência e a isonomia entre os participantes; e **(iv)** que se valha a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

O presente caderno de bases e condições, objeto desta impugnação, traz consigo cláusulas que prejudicam aqueles participantes que, mesmo preenchendo todos os requisitos intrínsecos, são impedidos de participar.

#### 3.1 DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

As especificações contidas no caderno de bases e condições em referência são apenas restritivas à participação de alguns fornecedores, de modo que há que se alterar o caderno de bases e condições, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Desta forma, incontroversa é a ofensa ao princípio constitucional da isonomia (artigo 37, XXI), também inserido na Lei de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º – É vedado aos agentes públicos: **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra**

**circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Da redação do artigo citado, infere-se que são vedadas condições que restrinjam ou maculem a isonomia dos licitantes. Nesse sentido, traz-se o brilhante ensinamento do Doutor Marçal Justen Filho:

*“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º., que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.”<sup>2</sup>*

Cabe ainda colacionar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no que se refere a questão de violação a restrição à competitividade da licitação:

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELO ESTADO - EXIGÊNCIA DE TRATAR-SE DE VEÍCULO FABRICADO NO PARANÁ - REQUISITO PREENCHIDO POR APENAS UMA EMPRESA - INADMISSIBILIDADE - PREJUÍZO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** Não se justifica a restrição de participação em licitação a empresas situadas em outras unidades da Federação, notadamente quando apenas uma, situada no Estado do Paraná, preenche os requisitos do edital. (TJPR, REEX 1483556, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Troiano Netto, Julgado em 06/04/2004).

Infere-se, portanto, que o caráter competitivo é condição *sine qua non* para um salutar procedimento licitatório, visto que sem ele todo o processo torna-se inócuo, sem garantir à Administração atingir o seu principal objetivo, que é o de contratar serviços ao melhor preço ofertado.

Diante disso solicitamos adequação dos itens para que o certame seja de fato de caráter competitivo.

- Máquina multifuncional (copiadora, impressora e scanner) laser colorida A3, digital, médio porte, gabinete com estufa de papel e com os seguintes requisitos mínimos:

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 5ª Edição, fls. 54.

- **Requisito – a) Painel colorido e sensível ao toque de 10 polegadas,** seja adequada para: **a) Painel colorido e sensível ao toque de 8 polegadas;**

Ante o exposto, requer a adequação do Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO NACIONAL NC 0152-19, devendo a Administração efetuar a devida retificação/supressões das exigências que afetam o caráter competitivo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 17 de abril de 2019.



---

**PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP**

APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS

Representante legal